XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

KEILA PACHECO FERREIRA

MARIA NAZARETH VASQUES MOTA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Keila Pacheco Ferreira; Maria Nazareth Vasques Mota - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-413-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais. 4.Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

Esta obra consagra o registro dos trabalhos aprovados e apresentados perante o Grupo de Trabalho Jurisdição, Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, sob o tema "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Consagrando os resultados das pesquisas produzidas por diversos Programas de Pós-Graduação e da Graduação, os estudos e debates proporcionam reflexões que se repercutem como uma importante experiência para todos os envolvidos, considerando o eixo de debates ligados à efetividade da justiça, na compreensão dos caminhos pelo processo (e fora dele) e diante da atuação da jurisdição.

Neste sentido, o GT concentrou-se na apresentação de catorze trabalhos, que, em síntese, trazem à lume as seguintes perspectivas:

Marcos Henrique Silveira e Priscila Emanuelle Coelho apresentam o estudo sob o título PROCESSO DO TRABALHO NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: EMERGÊNCIA DE UMA NOVA BASE PRINCIPIOLÓGICA, elencando uma principiologia diferenciada a ser aplicada à nova estruturação do processo judicial trabalhista, em razão da organização dada ao processo eletrônico a partir da introdução da Lei 11.419/2016 no ordenamento jurídico pátrio.

Sob o título O SISTEMA PRECEDENTALISTA BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro buscam a construção de um sistema de vinculação de precedentes, no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica da teoria do Direito. Neste sentido, utilizam Ronald Dworkin como marco teórico, trazendo à baila sua teoria de "direito como integridade" que dá suporte para a proposta de sistematização dos precedentes.

Por seu turno, Natal dos Reis Carvalho Junior e Ricardo dos Reis Silveira apresentam seu estudo sob o título OBSTÁCULOS NA CONSOLIDAÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS COLETIVOS E CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO CAPAZ DE PACIFICAR CONFLITOS DE MASSA, destacando que a evolução legislativa sobre o tema do direito coletivo ainda enfrenta muitos percalços, demandando respostas efetivas que ainda lhe são carentes.

Com o trabalho O REGIME DAS PROVAS DIGITAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Carlos Alberto Rohrman provoca reflexões sobre o poder da prova digital produzida sob a ICP Brasil, partindo do marco teórico da teoria da arquitetura da rede de Lawrence Lessig. Para tanto, analisa o regime de provas do novo Código de Processo Civil para a sistematização da prova diante do processo eletrônico, com destaque ao documento digital.

Germano Henrique Roewer busca descrever o papel do novo Código de Processo Civil diante da evolução histórica da tutela de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, com o trabalho intitulado EVOLUÇÃO NORMATIVA DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E SUAS INFLUÊNCIAS, resgatando não somente a influência europeia no instituto como também as novidades trazidas pelo novo regramento.

Com o trabalho intitulado O REGIME DA COISA JULGADA ESPECIAL NO NOVO CPC E A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES POR SEUS FUNDAMENTOS, Vanessa Sousa Vieira trata das mudanças provocadas pelo novo Código de Processo Civil, em especial no que se refere às questões prejudiciais incidentais, com destaque aos efeitos preclusivos da então considerada coisa julgada especial.

Cristina Atayde Leite e Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa apresentam seus estudos sobre o controle concentrado de constitucionalidade com o título O PROCESSO OBJETIVO NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, por meio do qual questionam a consideração de um modelo de processo caracterizado pela unilateralidade e sem a necessidade de um contraditório e uma ampla defesa.

Diante do direito de petição, da duração razoável do processo e a decisão justa e exequível, Maurinice Evaristo Wenceslau e Ailene de Oliveira Figueiredo apresentam seu estudo intitulado O PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA E A PETIÇÃO INICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Para tanto, o texto transita pelos requisitos da petição inicial, tecendo considerações pelo olhar interpretativo decorrente do novo Código de Processo Civil.

Ao destacar a importância do advogado com a teorização de sua prática profissional, Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam o estudo sob o título O PAPEL DO ADVOGADO FRENTE À IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DAS PARTES EM CONFLITO SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, traçando-se perspectivas da atuação profissional para além da representação das partes.

Com o trabalho sob o título O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN, Thaís Karine de Cristo lança seus estudos para a compreensão do significado e amplitude de princípio da cooperação, observando as influências que a concepção dworkiniana traz ao tema.

Ao resgatar a importância sistêmica do Código Brasileiro de Processo Coletivo, Marco Cesar de Carvalho constrói seu estudo denominado O NATIMORTO CÓDIGO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E O PREJUÍZO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA, com o registro das peculiaridades do Projeto de Lei n. 5.139/2009, rejeitado pela Câmara dos Deputados e fonte de importantes considerações normativas.

O trabalho denominado O EMBATE À JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN, de Thiago César Carvalho dos Santos, por sua vez, coloca em análise a atividade reativa dos tribunais no julgamento dos recursos, com destaque ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

Numa proposta de compreensão sistemática das projeções do novo Código de Processo Civil para as ações coletivas, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau e Thais Costa Teixeira Viana trazem seus estudos com o trabalho denominado NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A MODULAÇÃO DO PROCEDIMENTO NAS AÇÕES COLETIVAS, utilizando-se das bases decorrentes da garantia constitucional do devido processo legal e da ampliação dos poderes das partes para celebrar essa negociação.

Também com enfoque no negócio jurídico processual, José Augusto de Queiroz Pereira Neto apresenta sua pesquisa sob o título NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITO, por meio da qual verifica a aplicação do art. 190 do Código

de Processo Civil, somado ao artigo 3o do mesmo estatuto (tratando da promoção da solução consensual do conflito), com análise de manifestações de profissionais do Direito sobre o novo dispositivo processual.

Com o intuito de identificar o relacionamento das normas que regulamentam a eficácia dos precedentes judiciais, Rodrigo Andres Jopia Salazar apresenta o trabalho MICROSSISTEMA DE REGULAMENTAÇÃO DA EFICÁCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS, partindo da investigação realizada nos dispositivos processuais presentes no novo Código de Processo Civil e sua sistematização.

Consagrando o fechamento de trabalhos deste seleto grupo de pesquisas da coletânea, Sarah Regina Ott Clemente e Adriana Timoteo dos Santos Zagurski comentam suas perspectivas sobre a possibilidade prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, com o seu trabalho sob o título EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL.

Assim, é de se registrar que a experiência proporcionada pelos Grupos de Trabalho no CONPEDI assentam sua importância para todos os envolvidos. Os coordenadores do GT Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV cumprimentam os organizadores do XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF bem como parabenizam os participantes pelo compromisso assumido para com a cultura jurídica nacional.

Profª. Drª. Keila Pacheco Ferreira (UFU)

Profª. Drª. Maria Nazareth Vasques Mota (UEA)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama (Unipar)

EXECUÇÃO TRABALHISTA E PRISÃO DO EXECUTADO: UMA ALTERNATIVA EM BUSCA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

LABOR EXECUTION AND EXECUTED IMPRISONMENT: ONE ALTERNATIVE IN SEARCH OF LAWSUIT EFFECTIVENESS

Sarah Regina Ott Clemente [1]
Adriana Timoteo Dos Santos Zagurski [2]

Resumo

O estudo tem como objetivo a busca de um meio de efetivação das decisões na Justiça do Trabalho. Estuda-se a possibilidade de aplicação da prisão civil por descumprimento de ordem judicial de Juiz Trabalhista, como coerção indireta, tendo como base o instituto do contempt of court e a prisão por descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, já aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. Através da metodologia dedutiva de pesquisa, com estudo documental bibliográfico e jurisprudencial, percebeu-se inexistir impedimento para a aplicação da prisão civil no âmbito trabalhista, como ultima ratio, na forma de coerção, devido ao caráter alimentar de suas verbas.

Palavras-chave: Efetividade, Coerção indireta, Contempt of court, Prisão, Verbas trabalhistas

Abstract/Resumen/Résumé

This research has the objective of find a device to make the Labor Court decisions effectives. It’s studied the possibility of apply civil prision for disobeying Labor court order, as indirect coercion, based on the contempt of court institute, besides imprisonment for non-payment of alimony already applied in Brazilian legal system. Through deductive research methodology, with bibliographic and jurisprudential documentary study, it’s possible to realize that there isn’t impediment to application of civil imprisonment in labor courts, as last alternative, in a coercion form, because labor amounts have the feature to be necessary to the employee and his family survival.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Indirect coercion, Contempt of court, Prison, Labor amounts

[1] Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela UEPG. E-mail: sarahroclemente@hotmail.com

[2] Professora Mestre na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: adrianatimoteozagurski@gmail.com

INTRODUÇÃO

A busca pela efetividade da tutela jurisdicional constitui-se do maior desafio enfrentado pelo Poder Judiciário. Fazer com que as ordens e decisões dos magistrados sejam cumpridas não é uma tarefa fácil, necessitando a aplicação de instrumentos de execução indireta, estimulando a colaboração da parte ou, muitas vezes, forçando-a no seu cumprimento.

Principalmente no processo de execução, os meios de coerção se tornam essenciais para o cumprimento da obrigação. Entretanto, nem sempre apenas a aplicação de multa, sequestro de bens, penhora online ou medidas administrativas se mostram suficiente quando encontra-se diante de um executado de má-fé, sem qualquer pretensão de cumprir com a obrigação devida, mesmo possuindo meios para tal.

Analisando-se o panorama da execução na Justiça do Trabalho percebe-se a necessidade de aplicação de novos meios de coerção para garantir a satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, essencial para a sobrevivência do trabalhador e de sua família. Apresenta-se o instituto do *contempt of court*, comumente utilizado nos países de *common law*, que admite além da multa e sequestro de bens, a prisão coercitiva do descumpridor de ordem judicial.

Examina-se a possibilidade de aplicação da prisão como meio coercitivo na Justiça do Trabalho, apesar de vedação constitucional do uso da prisão civil. A metodologia utilizada para desenvolvimento do trabalho foi a dedutiva, mediante pesquisa documental (bibliográfica e jurisprudencial).

O desenvolvimento do trabalho está dividido em três tópicos. No primeiro tópico "Ineficácia do processo de execução na Justiça do Trabalho" trata-se da falta de efetividade das decisões e acordos na justiça do trabalho, ineficácia dos meios de garantia da execução no caso de executado de má-fé e apresenta-se o instituto do *contempt of court* da prisão por descumprimento de ordem judicial como um novo meio a se pensar.

Apresenta-se no segundo tópico "*contempt of court"* as principais características e classificações do instituto, e o seu procedimento fazendo-se uma ponte com a aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça já presente no ordenamento jurídico brasileiro e com projeto de lei 132/2004 que previa a inclusão de prisão civil no Código de Processo Civil de 1973.

Prisão coercitiva por descumprimento de ordem judicial de pagamento de obrigação alimentar é o terceiro tópico, no qual se abordam os fundamentos a favor e contra a prisão

coercitiva por descumprimento de ordem judicial, enquadrando-se a verba trabalhista como alimentar e fazendo-se um paralelo com a prisão do devedor de pensão alimentícia. Apresentam-se decisões jurisprudenciais acerca da temática.

Busca-se com a pesquisa encontrar meios de tornar a execução trabalhista eficaz, garantindo ao trabalhador o direito de receber as verbas trabalhistas que faz jus.

1. DA INEFICÁCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, instituiu o direito fundamental da tutela Jurisdicional pelo Estado, garantindo o acesso de todos ao Poder Judiciário para ter seu direito protegido de lesão ou ameaça.

É mister que essa garantia de acesso não seja apenas formal, conforme explica Luiz Rodrigues Wambier:

> A garantia constitucional de acesso à tutela jurisdicional do Estado significa direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional, isto é, direito de obter do Estado tutela jurisdicional capaz de promover a concretização de seus comandos, do modo como previstos no plano do direito material. (WAMBIER, 2005, p.37)

Exige-se que esta tutela jurídica seja efetiva, buscando proporcionar à parte o direito que ela receberia, espontaneamente, caso não fosse necessário o auxílio do Poder Judiciário. Trata-se da clássica máxima chiovendiana segundo a qual "o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e somente aquilo que ele tenha direito de conseguir" (CHIOVENDA *apud* GRINOVER, 2001, p.221*)*. Ensina Ada Pellegrini Grinover que "o processo há de ser um instrumento efetivo de atuação do direito material violado ou ameaçado. Todos os direitos consagrados no sistema jurídico devem ser adequadamente tutelados pelo processo" (GRINOVER, 2001, p.219).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, também proclama o direito a proteção jurisdicional rápida e efetiva contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela Convenção, devendo os Estados signatários se comprometerem a garanti-los. No entanto, o direito à tutela jurisdicional efetiva previsto na Constituição Federal, no Pacto de San Jose da Costa Rica, devidamente ratificado pelo Brasil, e defendido por célebres juristas brasileiros, está longe de estar garantido e concretizado no decorrer dos processos judiciais.

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em uma aparente crise de autoridade: suas decisões não são prontamente cumpridas pelos seus destinatários e faltam-lhe meios eficazes de garantir sua execução. Leciona Júlio Cesar Bueno que,

> um sistema de solução de controvérsias somente é eficaz na medida em que suas decisões sejam cumpridas voluntariamente ou possam ser efetivadas por meios e procedimentos de execução legítimos na ausência da voluntária submissão do jurisdicionado (BUENO, 2005,p.132).

Em função do objeto do presente estudo, analisou-se a Justiça do Trabalho e seus processos de execução. Conforme Homero Mateus, o panorama da execução hoje no Brasil é desalentador. "A alta taxa de congestionamento, uso de laranjas, testas de ferro e falências fraudulentas prejudicam a efetivação da execução trabalhista" (JUSTIÇA, 2015). Ademais, percebe-se que a falta de meios eficazes para o cumprimento de sentenças e acordos trabalhistas são os responsáveis pelo congestionamento da Justiça do Trabalho, através de alto número de processos estagnados, que não atingem o fim a que se destinam, fazendo com que se despenda tempo, mesmo sabendo que não haverá cumprimento das obrigações pelo executado, contribuindo também para a morosidade do Órgão Jurisdicional:

> A taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho, que mede o percentual de processos em tramitação que não foi baixado durante o ano, foi de 50%, um patamar favorável em comparação à média nacional de 71%. Isso significa que, de cada 100 processos que tramitaram na Justiça do Trabalho em 2014, a metade deles foi baixada no mesmo ano. No 1º grau, as execuções judiciais são em boa parte as responsáveis pelo congestionamento da Justiça do Trabalho, pois elas correspondem a 46% de todo acervo - se fossem retirados todos os processos da fase de execução, a taxa reduziria de 50% para 41%. (JUSTIÇA, 2016).

De acordo com o Relatório Justiça em Números 2016: ano-base 2015, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "a taxa de congestionamento na execução (70%) é 22 pontos percentuais maior que a taxa no conhecimento (48%), o que aumenta, substancialmente, a taxa de congestionamento total da Justiça do Trabalho" (CNJ, 2016, p. 190). Observa-se também, que no período 2009-2015, as taxas de congestionamento na fase de execução se mantiveram constantes (CNJ, 2016,190-191).

Os meios atualmente utilizados para garantir o pagamento do débito trabalhista em processo de execução, consistentes na penhora de bens do executado, o bloqueio de valores existentes na sua conta bancária pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos pelo RENAJUD, bloqueio de imóveis pelo INFOJUD, inclusão do nome no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e a aplicação de multas, não têm se mostrando eficientes

quando se trata de executado de má-fé, com intenção de não adimplir com suas obrigações e que se utiliza de meios ardilosos para atrapalhar o processo de execução.

A constante mudança de endereço, a retirada de qualquer numerário existente em contas bancárias, vendas ou transferências de bens para a titularidade de outra pessoa, são alguns dos meios comumente utilizados pelos executados para protelar ou prejudicar o cumprimento do processo de execução, prejudicando assim não apenas o exequente, trabalhador que necessita receber suas verbas salariais com urgência para a mantença própria e de sua família, mas também, o Poder Judiciário e seus representantes que se veem denegridos, sem ferramentas para fazerem suas decisões serem cumpridas.

De nada adianta o processo do trabalho ser pautado em princípios como: celeridade, simplicidade, informalidade e oralidade, com o fim de garantir a rápida solução do litígio, por tratar-se de verba alimentar e, não ter a Justiça do Trabalho meios de garantir execução da sentença, caso a caso, e o consequente pagamento do trabalhador.

> Infelizmente o processo de execução na Justiça do Trabalho encontra-se doente e carecedor de remédios reestruturadores. É inadmissível nos depararmos com um número sem fim de processos com trânsito em julgado, mas com evidente ineficiência na efetividade da prestação jurisdicional, já que receber o que se ganhou parece muitas vezes ser algo no campo da utopia jurídica (SCHIAVI, 2010, p.870).

Necessário se faz adoção de métodos adicionais para tornar a execução eficaz e garantir o seu cumprimento. Conforme o entendimento de Mauro Schiavi:

> Há efetividade da execução trabalhista quando ela é capaz de materializar a obrigação consagrada no título que tem força executiva, entregando, no menor prazo possível, o bem da vida ao credor, ou materializando a obrigação consagrada no título. Desse modo, a execução deve ter o máximo resultado com o menor dispêndio de atos processuais (SCHIAVI, 2010, p. 762- 763).

A prisão como forma de coerção ao cumprimento da obrigação contida na ordem judicial é tradicionalmente utilizada nos países regidos pela Common Law e trata-se de uma das formas de reação do Juiz ao instituto *do contempt of court (*desacato à corte[1]).

Embora não haja consenso sobre a origem do instituto, que se confunde com o próprio nascimento da *common law*, "na Inglaterra, a configuração básica do instituto emergiu do voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802, e influenciado por Blackstone. Tratava-se de publicação de libelo por um livreiro chamado Almon, contra Chief Justice Lord Mansfiel" (ASSIS, 2003, p.19) que foram consideradas desacato.

[1]"Não há tradução precisa, na língua portuguesa, para a palavra *contempt*, retratando a exata acepção do vocábulo. Ás voltas com problema similar, na língua espanhola, escudou-se no costume Molina Pasquel para traduzi-la como 'desacato'" (ASSIS, 2003, p.20).

O precedente do caso Wilmot influenciou a aplicação do *contempt of court* nos Estados Unidos.

> No entanto, o Judicial Act de 1789, posteriormente alterado em 1821, conferiu a todo tribunal igual poder para punir atos de desprezo à sua autoridade. A seção 17 do mencionado ato previu com absoluta clareza a possibilidade da aplicação, a critério de cada tribunal, da penalidade de multa ou prisão para os casos de desprezo de sua autoridade (CARVALHO, 2010, p.20).

Há pelo menos cento e noventa e cinco anos (*Judicial Act* de 1789- alterado em 1821) o instituto do *contempt of court* vem sendo aplicado nos Estados Unidos, como forma de manter a autoridade do Poder Judiciário e garantir o cumprimento de suas decisões, e vem se mostrando eficiente ao fim que se destina, não se constituindo a prisão coercitiva qualquer violação a direito fundamental que se deva refutar[2].

No Brasil, uma das formas de conferir eficácia ao processo de execução trabalhista é a utilização do instituto do *contempt of court*, que será objeto de estudo no tópico seguinte.

2. CONTEMPT OF COURT

Araken de Assis define *contempt of court* como *"*ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial" (ASSIS, 2003, p.20). Também, conceitua Cleon Oliphant Swaysee, autor americano, que o "*contempt of court* é a prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem" (SWAYSEE *apud GRINOVER*, 2001, p.222).

Essa ofensa ou desrespeito ao órgão judiciário ou diretamente aos seus representantes reveste-se de um caráter de "ilícito tipicamente processual, cometido pela pessoa que desobedece a uma ordem judicial, colocando-se, portanto, em posição passível de "arresto" pessoal ou, em certas circunstâncias, a medida sobre seus bens" (PASQUEL *apud CARVALHO*, 2012, p.24).

Há duas classificações principais do instituto. Quanto ao objeto, o *contempt* pode ser civil ou criminal. Considera-se *contempt* civil a desobediência a uma ordem judicial, ou um comportamento com o intuito de prejudicar o direito da outra parte, e a conduta do juiz terá o fim de coagir o ofensor a fazer ou deixar de fazer a conduta esperada. Já *contempt* criminal é

[2]Casos: exemplificativos: *PenfieldCo. v. SEC, 330 U.S. 585 (1947)*; *Harvey v. Harvey 384 P.2d 265 (1963)*; *Martin-Trigona v. Shiff, 19 B.R. 1001 (D. Conn. 1982)*, *Blakeman v. Schneider 864 S.W.2d 903 (1993)*; Allen *v. Sheriffof Lancaster County511 N.W.2d 125 (1994)*.

um ato atentatório a dignidade do Juiz, de seus funcionários ou do próprio Poder Judiciário e a medida reativa do Juiz terá caráter punitivo.

O momento de ocorrência do ato atentatório determina se o *contempt* será considerado direto ou indireto. Considera-se *contempt of court* direto se a ofensa ou o descumprimento da ordem judicial ocorrer na presença do tribunal ou Juízo, sendo possível a punição imediata e sendo desnecessário um procedimento prévio. Ocorrendo o ato atentatório fora do tribunal ou Juízo, de forma indireta, é necessário um procedimento prévio, com o devido contraditório, para a aplicação de eventual punição.

Ao Juiz são dados poderes para reagir a essas ofensas ao órgão ou ao cumprimento do processo (*contempt power).* As medidas reativas (*contempt sactions)* podem ser dar através de multa, prisão, sequestro, entre outras que se fizerem necessárias para o deslinde da ação jurisidicional.

O instituto do *Contempt of Court* tem como fim principal garantir o Poder de Império do Poder Judiciário e, por conseguinte, de seus representantes. E para preservar essa autoridade, fazer cumprir suas decisões e possibilitar o fiel cumprimento dos atos processuais é dado ao Tribunal ou aos Juízes de primeiro grau, meios de coerção ou até mesmo de punição de condutas que atentem contra a honra e dignidade da Justiça e de seus representantes. "O processo de *contempt of court* pode ser enquadrado entre esses meios e procedimentos de execução e seu objetivo principal é o de garantir a observância de ordens judiciais" (BUENO, 2005, p.133).

Descreve Roberto Molina Pasquel (PASQUEL *apud CARVALHO, 2012, p. 29)* que o procedimento para aplicação de sanção por *contempt of court* civil indireto, com o fim de coagir o ofensor ao cumprimento de ordem judicial inicia-se por iniciativa do ofendido, por meio de petição inicial na qual se requer a expedição de ordem de cumprimento da obrigação, sob pena do ofensor ser considerado em *contempt of court*. O ofensor é citado para cumprir a obrigação, além de ser intimado para audiência de justificação, na qual é possibilitada a apresentação de defesa e de provas do cumprimento da obrigação ou da impossibilidade de cumprimento. Após, o juiz apreciará as provas e decidirá se o ofensor está ou não em *contempt of court* e lhe aplicará uma sanção condicionada ao não cumprimento da obrigação mesmo após a decisão judicial.

Analisando-se o procedimento descrito, entende-se que para a aplicação de sanção por *contempt of court* civil que ocorreu de forma indireta, é necessário um processo em apartado, possibilitando ao ofensor a oportunidade de defesa, produção de provas e, a aplicação da sanção está condicionada a resistência em não cumprir a ordem judicial

anteriormente desatendida. No entanto, conforme se observa pela multa constante no artigo 77§ 2º do Código de Processo Civil e artigo 774, parágrafo único, por ato atentatório à dignidade da justiça e a prisão pelo inadimplemento inescusável de três prestações alimentícias (súmula 309 STJ), o legislador brasileiro considerou o descumprimento de ordem judicial espécie de *contempt of court* direito, de aplicação imediata pelo Juiz, sem necessidade de procedimento prévio em apartado.

Todavia, cita-se como parâmetro o projeto de lei do Senado do nº 132/2004 do Senador Pedro Simon, que sugeriu a inclusão de cinco parágrafos ao antigo artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL,2004). Caso a multa de 20% pelo ato atentatório a dignidade da Justiça não se mostrasse eficaz para a realização ou não realização de ato pela parte, o juiz poderia decretar a prisão por até sessenta dias. Mas antes da efetivação da prisão seria possibilitada a parte que descumpriu ordem judicial prazo de cinco dias para justificar seu descumprimento e igual prazo para a parte contrária se manifestar, garantido o devido processo legal e contraditório. Era expresso em seu § 6º que "cumprido com exatidão o provimento mandamental ou cessado o embaraço, será imediatamente revogada a ordem de prisão". Infelizmente, o citado projeto não foi aprovado.

Qualquer ato que coloque em risco o fiel andamento do processo, com o descumprimento das ordens e decisões judiciais e que comprometa a dignidade do Tribunal, Juízo, de seus representantes e sua autoridade, deve ser repelido, e o instituto do *Contempt of Court* apresenta os mecanismos para isso, como a prisão coercitiva, devendo ser estudado sempre buscando uma melhora na efetividade da Justiça do Trabalho em seus processos de execução, ora estudados.

3. PRISÃO COERCITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Não é difícil vislumbrar a natureza alimentar do salário e das demais verbas de cunho trabalhista. As verbas trabalhistas devidas ao trabalhador constituem o mínimo à sua subsistência, satisfazendo necessidades básicas tanto do trabalhador quanto de sua família, necessidades básicas não apenas de natureza alimentar no sentido estrito da palavra, mas também os direitos sociais básicos estabelecidos no artigo 6º e 7º, inciso IV, da Constituição Federal, dentre eles: educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, vestuário, higiene e lazer.

Amauri Mascaro Nascimento ensina que o "salário tem função alimentar, provendo meios para a subsistência pessoal e familiar do assalariado, da qual se veria privado quando despedido do emprego" (NASCIMENTO,2011, p.1162). Carlos Henrique Bezerra Leite acrescenta que, justamente pela natureza alimentar da verba trabalhista, percebe-se uma desigualdade substancial entre os sujeitos de um processo:

> A desigualdade substancial que, via de regra, existe entre os sujeitos da lide, mesmo porque, via de regra, o credor e o trabalhador economicamente fraco que necessita da satisfação de seus créditos, que invariavelmente tem natureza alimentícia, enquanto o devedor e, em linhas gerais, o economicamente forte. (LEITE, 2010, p.975)

Tendo caráter alimentar, qual seja, o sustento do trabalhador e sua família, as verbas trabalhistas em nada se diferenciam das relativas ao pagamento de pensão alimentícia, a não ser pelo seu credor. Primordialmente, tanto o salário e demais verbas trabalhistas quanto os alimentos visam à sobrevivência do seu credor. No entanto, não se pode excluir o caráter econômico de ambas as prestações.

Outra semelhança é que tanto o pagamento dos alimentos quanto o pagamento do salário e demais consectários legais decorrem de uma obrigação legal.

A obrigação de prestar alimentos está prevista no artigo 1.696 do Código Civil, que prevê que "o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Já a Consolidação das Leis do Trabalho nos seus artigos 2º e 3º, estabelecem os requisitos para ser empregador e para ser empregado, respectivamente, e um requisito para ser empregador é o pagamento de salário pela contraprestação dos serviços. Ou seja, trata-se de obrigação do empregador o pagamento do salário e demais verbas que o empregado fizer jus.

Ademais, importante salientar a semelhança existente entre os ritos da Lei 5.478/68 sobre ação de alimentos e o previsto pela CLT sobre Reclamação Trabalhista[3]. Tratando-se as

[3] Manoel Carlos Toledo Filho e Jorge Luiz Souto Maior elencam dez similitudes entre os dois diplomas legais: a) o pedido pode ser externado verbalmente, com sua redução a termo pelo escrivão (Lei 5.478, art. 3º, §s primeiro e segundo; CLT, art. 840, § 2º);b) a segunda via da petição ou do termo será remetida ao demandado no prazo de 48 horas (Lei 5.478, art.5º; CLT, art. 841); 3 c) a citação é em regra postal (Lei 5.478, art. 5º, § 2º; CLT, art. 841, § 1º); d) o autor é notificado da data da audiência já no ato de recebimento da petição ou da lavratura do termo (Lei 5.478, art. 5º, § 6º; CLT, art. 841, § 2º); e) na audiência, deverão estar presentes autor e réu, independentemente da presença de seus representantes (Lei 5.478, art. 6º; CLT, art. 843); f) a ausência do autor importará em arquivamento e a do réu em revelia e confissão (Lei 5.478, art. 7º; CLT, art. 844); g) as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão espontaneamente à audiência, na qual ademais serão apresentadas eventuais outras provas (Lei 5.478, art. 8º; CLT, arts. 821, 825 e 845); h) audiência deverá ser contínua, salvo motivo de força maior (Lei 5.478, art. 10; CLT, art. 849); i) as alegações finais serão verbais, no prazo de 10 minutos, após o que será renovada a proposta conciliatória, seguindo-se, caso esta resulte frustrada, a prolação da decisão (Lei 5.478, art. 11 ; CLT, art. 850); j) as partes reputar-se-ão

verbas trabalhistas como de cunho alimentar, impedimento algum existe para a prisão do executado como meio de coerção para o seu pagamento, se já foram tentados todos os meios executórios a disposição do Juiz.

É preciso ressaltar que em nenhum momento defende-se a prisão civil pelo não pagamento de dívidas. O que se entende necessário é a utilização de meios eficazes para o cumprimento de acordo e sentença de mérito, tal como leciona Guilherme Marinoni:

> Entretanto a multa não constitui a única forma de coerção indireta, e nem pode dizer que é ela suficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como é evidente, a multa não tem efetividade diante de um réu que não possui patrimônio. Portanto, a violação de direitos é muito fácil para pessoas inescrupulosas, uma vez que também não é difícil, por exemplo, que estas possam constituir um "testa-de-ferro" sem patrimônio para violar, sem qualquer preocupação, direitos da personalidade (MARINONI, 2015, p.735).

Sérgio Cruz Arenhart corrobora a necessidade de utilização de meios de coerção para obter rápido cumprimento de ordem judicial por devedores de má-fé:

> Considerando a demora inerente ao procedimento de expropriação judicial de bens, aliada a corriqueira prática (de devedores contumazes) de esconder seus bens (ou pô-los em mãos de terceiros), não há dúvida de que a efetivação das decisões através da superação da vontade do requerido constitui forma mais singela e direta de obter o cumprimento da ordem jurisdicional. (ARENHART, p.1)

O instituto do *contempt of court* do Common Law trata justamente de oferecer meios para que seja mantida a autoridade do Poder Judiciário, através de seus representantes, com isso garantir o fiel andamento do processo e seja dada a todos uma tutela jurisdicional efetiva. Apesar de o instituto possuir outros meios de coerção previstos (sequestro, multa), o único não utilizado em sua totalidade pelos magistrados brasileiros é o da prisão coercitiva.

"A prisão civil está abstratamente autorizada na lei, mas não é em toda situação que seu uso passa no crivo da proporcionalidade" (GUERRA, 2003, p. 326)**.** O artigo 8º, item 7º do Pacto de San José da Costa Rica traz a proibição da prisão por dívida, exceto no caso de inadimplemento alimentar; o artigo 11 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (ratificado e promulgado pelo Decreto nº 166/91) proíbe a prisão por descumprimento de obrigação contratual; e o artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal prevê a ilicitude da prisão civil por dívida, salvo a relativa ao inadimplemento de obrigação alimentícia, e ainda proíbe a prisão do depositário infiel.

---

intimadas da sentença na própria audiência (Lei 5.478, art. 12; CLT, art. 852). (TOLEDO FILHO; SOUTO MAIOR, 2008, p.2-3).

Em nenhum momento o legislador proibiu a utilização da prisão como modo coercitivo buscando o cumprimento de ordem judicial. Ademais, na Constituição Federal há uma exceção a proibição da prisão civil e esta está relacionada à dívida de caráter alimentar, mesma natureza das verbas trabalhistas, conforme já exposto. Também, o artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal admite a prisão por dívida alimentícia. Inclusive, o artigo 100 § 1º traz o conceito de débitos de natureza alimentícia, incluindo os decorrentes de salários e vencimentos[4].

A prisão do executado em processo judicial trabalhista trata-se de uma forma de coerção indireta para que este cumpra a ordem judicial de pagamento do entabulado em sentença que, mesmo possuindo condições, deliberadamente, insiste em não cumprir.

A importância de se buscar um meio de tornar a execução trabalhista eficaz está justamente relacionada ao caráter alimentar do débito trabalhista e além do aspecto social que o salário possui na vida do trabalhador, como bem integrador na sociedade. Eduardo Miléo Baracat aponta ainda os prejuízos que o não pagamento dos salários e verbas trabalhistas podem gerar para a sociedade com a busca de meios obscuros ilícitos pelo trabalhador, até mesmo com o uso de violência, para arcar com suas necessidades básicas e de sua família (BARACAT, *apud*, TOLEDO FILHO; SOUTO MAIOR, p.04).

Como exemplo de utilização da prisão civil como modo de coerção indireta, tem-se a prisão do devedor de pensão alimentícia. Conforme Carlos Roberto Gonçalves,

> A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Não constitui propriamente pena, mas meio de *coerção*, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Por essa razão, será imediatamente revogada se o débito for pago. (GONÇALVES, 2014, p.375)

Seu fundamento é o inadimplemento do devedor com seu dever de alimentar e a necessidade do recebimento pelo credor dos valores que deveriam ser pagos a título de pensão por se tratarem de verba de caráter alimentar/ alimentício [5].

No âmbito trabalhista, é possível encontrar decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho que corroboram a possibilidade de prisão civil por descumprimento de ordem

---

[4]CF, art. 100, § 1º: Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[5]Nesse sentido explica CAHALI: "embora seja certo que a prisão por dívida alimentar- e a experiência o demonstra- é o único meio eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes, também é certo que expressiva jurisprudência a tem condenado com veemência, preconizando excepcionalidade na sua aplicação". (CAHALI, 2013. p.736.)

judicial e de ser esta uma ferramenta adequada para coagir o cumprimento da ordem pelo descumpridor no caso concreto:

> HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. À ORDEM JUDICIAL DE MAGISTRADO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. [...]Não se pode entender que o legislador, tão festejado, entregou ao Poder Judiciário um "munus" que não pode cumprir, de tornar efetivas as suas decisões. Assim, tornando efetiva a Justiça, não pode este Juízo entender que não tem o Juiz do Trabalho poder para determinar a prisão cautelar por descumprimento de ordem judicial. Pedido de habeas corpus indeferido (ALAGOAS, TRT19, 2004).
>
> NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Representando o crédito trabalhista espécie de crédito de natureza alimentícia, - à semelhança da pensão alimentícia-, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela Lex Legum, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece inconteste a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, geralmente, a medida coercitiva visa assegurar. Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso de devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas, levaria à inviabilidade de sua execução - e, via de conseqüência, à desmoralização do próprio e dogmático princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e da própria dignidade da Justiça**. (**MINAS GERAIS, TRT3,2009).
>
> HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TUTELA ANTECIPADA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER (ART. 461 DO CPC). COMINAÇÃO DE PRISÃO DO DESTINATÁRIO DO COMANDO SENTENCIAL, EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO.O novo artigo 461 do CPC, introduzido pela Lei n. 8.952/94, [...], autorizou o Julgador a emitir provimento mandamental, podendo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, todas as medidas necessárias capazes de assegurar a tutela específica do direito do autor ou obtenção do resultado prático equivalente, inclusive cominando sanções contra a liberdade pessoal do renitente destinatário do comando sentencial. Em tais circunstâncias, a cominação de prisão em flagrante, pelo próprio Juiz que prolatou a sentença, daquele que descumprir a ordem judicial que foi regularmente proferida, de acordo com o devido processo legal, não enseja a concessão de" habeas corpus ". O respeito e o acatamento às decisões judiciais é pedra angular do Estado Democrático de Direito (MINAS GERAIS, TRT3, 1997).

Entretanto, ainda há relutância pelos Juízes do Trabalho na aplicação da prisão como medida coercitiva. As principais críticas e fundamentos contrários baseiam-se na própria Constituição Federal e no Pacto de San José da Costa Rica e a proibição de prisão por dívida. José Miguel Garcia Medina é o principal defensor dessa corrente contrária à prisão civil:

> Pensamos que, quando a Constituição Federal veda a prisão civil por dívidas (art.5º, inc. LXVIII), abarca não apenas a possibilidade de prisão como meio de “satisfação” da dívida- a exemplo do que poderia ocorrer *a manus injectio*, no direito romano-

> mas também o emprego da prisão como meio coercitivo, pois também neste caso a prisão civil estaria ocorrendo por causa da dívida (MEDINA, 2013 p.292.).

Ocorre que, como já fora mencionado, a prisão ora defendida tem como finalidade a coerção ao cumprimento da ordem judicial e não a punição pelo não pagamento de uma dívida.

Encontra-se ainda resistência ao tocante a competência da Justiça do Trabalho e seu Juiz decretar a prisão por descumprimento de ordem judicial. Os juízes estão preferindo em vez de decretar a prisão por descumprimento de ordem judicial, determinar expedição de ofício ao Ministério Público para que configurem o ato como crime de desobediência:

> PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A Justiça do Trabalho não detém competência criminal e ao tomar conhecimento de qualquer fato ou ato ilícito com repercussão na seara criminal, deve-se proceder às comunicações pertinentes aos órgãos que atuam na persecução penal. [...] (SÃO PAULO, TRF3,2014).

> MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. LEGALIDADE. A determinação do Tribunal a quo para a extração de peças dos autos e o envio delas ao Ministério Público Federal não se revela ilegal, ante a existência de indícios de eventual prática de crime de desobediência a ordem judicial. [...] (BRASIL, TST, 2006).

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO. ENVIO DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA Somente a autoridade judiciária, no exercício da jurisdição criminal pode determinar a prisão de alguém, pela prática de crime, mediante ordem escrita e fundamentada, que se instrumentaliza em um mandado de prisão (art. 5º, LXI, CF). [...] foi determinado o envio de documentos ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis em relação à possível ocorrência do crime de desobediência. [...] (DISTRITO FEDERAL. TRF1, 2014).

Por não ter caráter punitivo e sim coercitivo, pode-se enquadrar tal medida na liberdade dada ao Juiz do Trabalho na direção de seus processos, previsto no artigo 765 da CLT, artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil e liberdade de determinação de medidas necessárias para satisfação do direito do exequente, previsto no artigo 536 caput e §1º do Código de Processo Civil.

Outra crítica que pode surgir diz respeito à inclusão de mais presos em um sistema prisional tão precário quanto o brasileiro. Entretanto, a possibilidade da parte ser presa pelo não cumprimento das ordens judiciais tem o condão coagi-la a sequer praticar ou deixar de praticar determinado ato processual e não prendê-la, senão, seguindo essa corrente, também

não poderia se utilizar da prisão do devedor de pensão alimentícia. Sergio da Cruz Arenhart posiciona-se sobre o assunto:

> Inicialmente, não se pode negar a conjuntura fática do sistema prisional brasileiro não recomenda sequer que criminosos de menor potencialidade ofensiva sejam encarcerados, quanto mais simples réus em ação civil. O argumento, todavia, é falho, justamente por equiparar a prisão civil à criminal. Se a prisão civil tem por objetivo *não incidir*- porque se espera que sua ameaça já seja suficiente para estimular o condenado a cumprir a determinação judicial- vê-se que a necessidade da aplicação da restrição à liberdade tende a ser muito excepcional (ARENHAT, p.22).

Poder-se-ia sustentar que os meios atualmente existentes na Justiça do Trabalho são suficientes e eficazes para solver com os processos de execução. É o caso da penhora online pelo sistema BACENJUD, quando o executado esvazia suas contas bancárias, propositadamente para não efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas. O Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região e antigo Procurador do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso, diante de sua experiência prática, sustenta que se

> o simples bloqueio eletrônico de contas bancárias pode solver a questão, vale o contra argumento de que o mesmo se pode dizer nas pensões alimentícias de ordem familiar, e que não se trata de medida eficaz quando esvaziadas as contas dos responsáveis. De mais a mais, para que não haja margem para a alegação de que a proposta é exagerada, a vítima de sonegação de salários necessita de liquidez imediata, o que não se alcança com simples penhora de bens, devendo o Judiciário correr atrás de providências que competem ao infrator-devedor. (D'AMBROSO, 2012, p.64)

Destaca-se que assim como a prisão do devedor pelo descumprimento de ordem judicial para pagamento de dívidas trabalhistas, a prisão pelo não pagamento de pensão alimentícia é a *ultima ratio*, e deve ser aplicada contra devedores maliciosos, que possuem meio de cumprir com a obrigação, mas se furtam do cumprimento.

Ademais, acrescenta Julio César Bueno,

> sua concessão, em face da drasticidade de seus efeitos, deve ser precedida de uma exaustiva análise, pelo julgador, de dois fatores essenciais: de um lado, a seriedade da obstrução causada à adequada prestação jurisdicional e, de outro, a intencionalidade e a contumácia do agressor na prática do ato de *contempt of court*. (BUENO, 2005, p.137)

John F. Dobbyn possui uma citação bastante peculiar sobre a situação do ofensor nesse tipo de prisão: "*is said to have the keys to jail in his pocket" (*DOBBYN *apud* ASSIS, 2003, p.22), ou seja, o preso tem as chaves da prisão em seu bolso. Basta apenas cumprir a ordem judicial e terá sua liberdade restabelecida.

No entanto, vale ressaltar que essa indeterminação do prazo de prisão até o cumprimento da ordem judicial vem sendo mitigada e se estabelecendo um prazo máximo de reclusão do ofensor. Na Inglaterra estabeleceu-se um prazo máximo de dois anos de reclusão do ofensor por *contempt of court* se imposta por um Tribunal Superior e um mês se por um Tribunal Inferior[6]. Já nos Estados Unidos a limitação dependerá do Estado julgador, por exemplo, no Texas o limite máximo de confinamento é de seis meses se decretada por Tribunal Superior, três dias se por Tribunal Inferior[7], entretanto, no Estado de Washington não há um limite preestabelecido em legislação[8].

Deve-se abandonar a visão de que a liberdade é um direito fundamental que não pode ser relativizado. A prisão civil como modo coercitivo é uma ferramenta que visa garantir maior efetividade ao processo, devolver ao Judiciário seu poder de império de ver suas decisões serem cumpridas.

> A tese restritiva da prisão civil pressupõe uma hierarquização abstrata e absoluta de um direito fundamental (liberdade individual) em relação aos demais direitos fundamentais (vida, integridade física, dignidade, outros tipos de liberdade, devido processo legal, efetividade da tutela jurisdicional, etc). Essa hierarquização apriorística definitivamente não se coaduna com as teorias dos direitos fundamentais, sobretudo quando se percebe que tais direitos são sempre relativos e podem ser episodicamente afastados, quando o magistrado, à luz do caso concreto e do princípio da proporcionalidade, assim o entender, como forma de efetivar um outro direito fundamental (DIDDIER JR e outros, 2013, p.480).

Quando a Constituição incumbiu ao Judiciário a proteção dos direitos dos cidadãos contra lesão ou ameaça deveria ter proporcionado ao órgão poderes e instrumentos necessários para garantir a efetivação da tutela jurisdicional. E não foi isso que aconteceu, sendo plenamente visível a falta de efetividade das decisões na Justiça do Trabalho e o congestionamento dos processos de execução sem o efetivo pagamento do trabalhador.

Dessa forma, necessário repensar nos meios de efetivação da tutela jurisdicional na Justiça do Trabalho e a implantação de novos meios coercitivos para que suas decisões sejam cumpridas, assim como ocorre no direito comparado, com o instituto do *contempt of court* e a prisão coercitiva pelo descumprimento de ordem judicial.

CONCLUSÃO

[6]*Contempt of Court Act*, 1981, 14 (1).
[7]*Government Code of Texas ,Sec. 21.002.*
[8]*Revised Code of Washington (RCW), 7.21.039 ,(2).*

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe a prisão por dívida, salvo a relativa a crédito alimentar, dentre a qual se pode enquadrar a de cunho trabalhista. A proibição da prisão por dívida se dá justamente com o intuito de proteger o devedor sem patrimônio para arcar com a obrigação e impedir que a obrigação de ordem patrimonial seja transformada em de ordem pessoal, sendo punida com a perda do direito de liberdade.

Mostrou-se com o presente estudo que a interpretação restritiva do artigo art. 5º, inc. LXVII, considerando o direito a liberdade absoluto, prejudica o direito a tutela jurisdicional efetiva, também direito fundamental de todos.

O instituto do *contempt of court* ou desacato, desrespeito ao Tribunal ou Juiz, já vem sendo parcialmente aplicado no artigo 72 § 2º e artigo 774 parágrafo único do Código de Processo Civil (antigo artigo 14 parágrafo único do CPC de 1973). A multa de até 20% por ato atentatório à dignidade da Justiça nada mais é do que punição por este ato desrespeitoso, no entanto, não tem como fim principal a coerção.

A multa por descumprimento de ordem judicial como forma de coerção pode se mostrar eficaz se o executado se sentir coagido e possui intenção de cumprir com sua obrigação. O que não acontece se o executado se utilizar de meios ardilosos para postergar e n impossibilitar a execução, pelo simples fato de saber que não arcará com as consequências de seus atos, fato que geralmente ocorre nos processos de execução na Justiça do Trabalho.

Defende-se a utilização da prisão civil como *ultima ratio*, depois de tentados todos os demais meios existentes, se visualizado pelo juiz ou provado pelo exequente através dos próprios atos judiciais ou mediante outras provas a intenção do executado de não cumprir com a ordem judicial.

Tomando como base o citado projeto de lei do Senado nº 132/2004, antes de ser efetivada a prisão deve ser possibilitado ao executado à justificação do descumprimento da ordem judicial e garantir a outra parte prazo para manifestar-se sobre os motivos alegados por aquele.

Para àqueles ainda defendem ser impossível a aplicação da prisão por descumprimento de ordem judicial ou simplesmente pelo não pagamento de débitos de natureza alimentar trabalhista, por ter o Brasil ratificado o Pacto de San Jose da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, países como Reino Unido, Estados Unidos e Alemanha também ratificaram o último e aplicam a prisão civil como meio coercitivo para o cumprimento de suas decisões.

A discussão sobre o uso da prisão como meio coercitivo e a possibilidade de aplicação na Justiça do Trabalho em seus processos de Execução, atualmente fadados ao

inadimplemento, é um sopro de esperança para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL DE MAGISTRADO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. **Habeas Corpus nº 148200400019002**. Relator Nova Moreira. Alagoas, 16 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8391315/habeas-corpus-hc-148200400019002-al-0014820040001900-2/inteiro-teor-13549491>. Acesso em: 11 maio 2016.

ALLEN v. SHERIFFOF LANCASTER COUNTY 511 N.W.2D 125 (1994). Disponível em: <http://law.justia.com/cases/nebraska/supreme-court/1994/196.html>. Acesso em: 04 maio 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A prisão civil como meio coercitivo.** Disponível em:<https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO>. Acesso em: 06 maio 2016.

ASSIS, Araken de. O contempt of court no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.28, n.111, p.18-37, jul./set. 2003.

BLAKEMAN v. SCHNEIDER 864 S.W.2D 903 (1993). Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/kentucky/supreme-court/1993/93-sc-321-mr-1.html>. Aceso em: 04 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 mar. 2015.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 jul. 1992.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 nov. 1992.

_____. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 de maio 1943.

_____. SENADO. **Projeto de Lei nº 132/2004.** Modifica o art. 14 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível

em:<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/67723>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. MANDADO DE SEGURANÇA. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. LEGALIDADE. **Mandado de Segurança nº 49100-97.2004.5.09.0909**, Relator Emmanoel Pereira, Brasília, 26 de setembro de 2006. Disponível em: <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1774679/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-roms-491009720045090909-49100-9720045090909>. Acesso em: 11 maio 2016

BUENO, Julio César. O *contempt of court* por descumprimento de ordem judicial. **Revista do Advogado**. AASP, n. 84, dez. 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

CARVALHO, Fabiano Aita. **Multa e prisão civil: o Contempt of Court no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CNJ. **Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em: 18 jan.2017.

CONTEMPT OF COURT ACT, 1981, 14 (1). Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49>. Acesso em 09 maio 2016.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. O Pacto de São José da Costa Rica e a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar trabalhista. **Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações**, v. 8, n. 149, p. 52-68, nov. 2012. Disponível em:<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Doutrina/artigos/Revista_Eletronica/2012/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%20n.%20149_2012.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIDDIER JR., Fredie, CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. *Execução*. v. 5. 5.ed. Bahia: Jus Podium. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. JUIZ DO TRABALHO. ENVIO DE DOCUMENTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. **Habeas Corpus nº 279410320134010000**, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Brasília, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164662272/habeas-corpus-hc-279410320134010000>. Acesso em: 11 maio 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 102, p. 219-227, 2001.

GOVERNMENT CODE OF TEXAS. Sec. 21.002.. Disponível em: <http://www.statutes.legis.state.tx.us/Docs/GV/htm/GV.21.htm>. Acesso em: 09 maio 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. *Contempt of court*: efetividade da jurisdição federal e meios de coerção no código de processo civil e prisão por dívida – tradição no sistema anglo-saxão e aplicabilidade no direito brasileiro. CJF: Brasília, **Série cadernos do CEJ**, vol. 23. 2003.

HARVEY v. HARVEY 384 P.2D 265 (1963). Disponível em: <http://law.justia.com/cases/colorado/supreme-court/1963/20582.html>. Acesso em: 04 maio 2016.

JUSTIÇA do Trabalho aumenta produtividade e tem alto grau de virtualização**.** Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80430-justica-do-trabalho-aumenta-produtividade-e-tem-alto-grau-de-virtualizacao>. Acesso em: 29 jan. 2016.

JUSTIÇA do Trabalho promoverá seminário sobre efetividade da execução trabalhista. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/78890-justica-do-trabalho-promovera-seminario-sobre-efetividade-da-execucao-trabalhista>. Acesso em: 29 jan. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela de direitos mediante procedimento comum**. v.2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTIN-TRIGONA v. SHIFF, 19 B.R. 1001 D. Conn. 1982. Disponível em: <http://law.justia.com/cases/federal/district-courts/BR/19/1001/1957219/>.Acesso em: 04 maio 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 3.ed.rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TUTELA ANTECIPADA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER (ART. 461 DO CPC). COMINAÇÃO DE PRISÃO DO DESTINATÁRIO DO COMANDO SENTENCIAL, EM CASO DE SEU DESCUMPRIMENTO. **Habeas Corpus nº 1397 13/97**. Relator Jose Roberto Freire Pimenta. 3ª Turma. Belo Horizonte, 20 de agosto de 1997. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128878657/habeas-corpus-hc-1397-13-97>. Acesso em: 11 maio 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Habeas Corpus nº 1809 01079-2009-000-03-00-6**. Relator Manuel Candido Rodrigues. 1ª Turma. Belo Horizonte, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129556687/habeas-corpus-hc-1809-01079-2009-000-03-00-6/inteiro-teor-129556696>. Acesso em: 11 maio 2016.

PENFIELDCO. v. SEC, 330 U.S. 585 (1947). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/330/585/case.html>. Acesso em: 04 maio 2016.

REVISED CODE OF WASHINGTON (RCW) 7.21.039 (2). Disponível em: <http://app.leg.wa.gov/rcw/default.aspx?cite=7.21&full=true>. Acesso em: 09 maio 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. **Habeas Corpus nº 436 SP 0000436-46.2014.4.03.0000**. Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR. São Paulo, 24 de junho de 2014. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25179126/habeas-corpus-hc-436-sp-0000436-4620144030000-trf3>. Acesso em: 12 maio 2016.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Metodo,2014.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Da prisão por dívida trabalhista de natureza alimentar.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10132-10131-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 maio 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 30, n. 119, p. 35-59, jan. 2005.